SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106512 - SP (2026/0240201-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, mantendo sua prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa armada voltada ao assalto a instituição financeira. A decisão agravada considerou a existência de elementos concretos relativos à atuação de inteligência atribuída ao agravante, o risco de reiteração delitiva ante a existência de outra ação penal em curso e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerada a gravidade concreta da conduta, a função de inteligência em organização criminosa armada e a existência de processo criminal pretérito; e (ii) saber se há falta de contemporaneidade e inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP aptas a elidir a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea para a manutenção da prisão preventiva.

4. A existência de ações penais em curso demonstra o risco concreto de reiteração delitiva e denota periculosidade social, justificando a prisão cautelar para a preservação da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59915974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cfac2932-3106-4e1a-b62e-f5c18ea0d6c6

5. A contemporaneidade da medida extrema deve ser aferida pela permanência do risco atual e concreto às hipóteses autorizadoras da custódia cautelar, e não apenas pela proximidade temporal do fato delituoso.
6. O prazo de 90 dias para a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na revisão não implica a revogação automática da custódia.
7. Demonstrada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de interrupção do grupo criminoso, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:45
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: cfac2932-3106-4e1a-b62e-f5c18ea0d6c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106512 - SP (2026/0240201-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCOS DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE. REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, mantendo sua prisão preventiva decretada no contexto de investigação de organização criminosa armada voltada ao assalto a instituição financeira. A decisão agravada considerou a existência de elementos concretos relativos à atuação de inteligência atribuída ao agravante, o risco de reiteração delitiva ante a existência de outra ação penal em curso e a necessidade de interromper as atividades do grupo criminoso.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, considerada a gravidade concreta da conduta, a função de inteligência em organização criminosa armada e a existência de processo criminal pretérito; e (ii) saber se há falta de contemporaneidade e inobservância do art. 316, parágrafo único, do CPP aptas a elidir a segregação cautelar.

III. Razões de decidir

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea para a manutenção da prisão preventiva.

4. A existência de ações penais em curso demonstra o risco concreto de reiteração delitiva e denota periculosidade social, justificando a prisão cautelar para a preservação da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

5. A contemporaneidade da medida extrema deve ser aferida pela permanência do risco atual e concreto às hipóteses autorizadoras da custódia cautelar, e não apenas pela proximidade temporal do fato delituoso.
6. O prazo de 90 dias para a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, não é peremptório, de modo que eventual atraso na revisão não implica a revogação automática da custódia.
7. Demonstrada a gravidade concreta da conduta e a necessidade de interrupção do grupo criminoso, as medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP revelam-se insuficientes.
IV. Dispositivo
8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS DA SILVA MOURA contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 697-703).

Consta dos autos que o agravante foi preso preventivamente no contexto da "Operação Volante", sob investigação por suposta integração em organização criminosa armada voltada ao assalto a instituição financeira na cidade de Cravinhos/SP, com atuação atribuída ao núcleo de inteligência, e que a ordem de *habeas corpus* foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 23-40).

A decisão agravada registrou a existência de elementos concretos extraídos da investigação, especialmente mensagens e dados de aparelhos eletrônicos vinculados ao agravante, para afirmar a necessidade da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da empreitada criminosa, no risco de reiteração delitiva e na aplicação da lei penal, destacando, ainda, a inadequação de medidas cautelares diversas (fls. 697-703).

O agravante sustenta que a decisão monocrática não enfrentou as teses deduzidas na impetração, limitando-se a reproduzir fundamentos do acórdão de origem, sem individualização de condutas apta a demonstrar *periculum libertatis* concreto. Afirma que não lhe foi imputada ato executivo relacionado ao suposto roubo, sendo-lhe atribuída apenas atuação de "inteligência" baseada em conversas telemáticas fragmentadas e descontextualizadas. Alega que não há risco à instrução criminal, nem notícia de tentativa de destruição de provas, ocultação de documentos ou influência indevida sobre testemunhas (fls. 707-734).

Argumenta, ainda, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da preventiva e de efetiva reavaliação periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, afirmando que a custódia vem sendo mantida pela mera reprodução dos fundamentos originários, sem exame concreto da evolução processual. Aponta a pendência de conflito positivo de competência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com definição provisória de juízo apenas para questões urgentes,

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

o que, no entender da defesa, agrava a desproporcionalidade de manter a medida extrema enquanto não definido o juízo natural (fls. 707-734).

Ressalta que a utilização do processo nº 0104952-50.2018.8.26.0050 para indicar risco à aplicação da lei penal é indevida, porque o agravante, desde 2015, responde a outra ação penal na Comarca de Cotia, em liberdade, com comparecimento regular, sem dar causa a incidentes, o que demonstraria ausência de risco de evasão. Aponta que a denúncia oferecida no caso concreto o enquadrou exclusivamente no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, sem imputações por roubo, porte de arma ou explosivos, motivo pelo qual considera que a manutenção da prisão estaria fundada na gravidade global da investigação e não na sua situação individual. Realça condições pessoais favoráveis — residência fixa, atividade lícita, vínculos familiares, inclusive paternidade de criança de 1 (um) ano — e defende a suficiência de medidas cautelares diversas para mitigar eventuais riscos (fls. 707-734).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a revogação da prisão preventiva e a restituição da liberdade do agravante; subsidiariamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fls. 707-734).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O caso trata de apuração de organização criminosa armada, voltada à prática de crimes graves contra o patrimônio, mediante planejamento detalhado, divisão de tarefas e uso de armamento de alto calibre.

A decisão agravada denegou a ordem de *habeas corpus* por concluir que não há constrangimento ilegal a ser reparado, estando a custódia cautelar devidamente justificada pelas instâncias ordinárias.

Conforme assentado na decisão monocrática, a decretação da custódia preventiva do paciente baseou-se em elementos concretos extraídos da investigação, notadamente a função de inteligência desempenhada pelo paciente, essencial para o levantamento de dados estratégicos destinados à execução do roubo planejado pelo grupo criminoso.

Ficou evidenciado que a prisão se faz necessária não apenas pela gravidade das condutas imputadas, mas pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação da organização criminosa, cujos membros mantêm capacidade operacional e

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

planejamento de atividades delituosas. Ademais, como bem ressaltado, foi constatado risco concreto à aplicação da lei penal, ante o histórico do agravante em processo anterior, circunstância que reforça a imperiosidade da medida extrema para assegurar a efetividade da persecução penal.

A decisão encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> (...)
> *4. Ora, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).*
> *5. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).*
> *6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto (RHC n. 42.294/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014).*
> *7. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na espécie.*

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 208625/PR, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN de 11/03/2025)

No que tange à alegada falta de contemporaneidade, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que tal requisito não diz respeito apenas à proximidade ou distância temporal em relação à data da prática do fato criminoso em si. Em verdade, a contemporaneidade deve ser aferida pela persistência dos motivos ensejadores da prisão processual, ou seja, pela permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Da mesma forma, quanto ao preceito do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que o prazo de 90 (noventa) dias para a reavaliação da prisão preventiva não é um termo peremptório.

Exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE NÃO IMPLICA EM AUTOMÁTICA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
2. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão, porquanto a contemporaneidade, em verdade, deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão processual, os quais foram idôneos, conforme ressaltado acima.
3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu.
(...)
5. O prazo previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para reavaliação dos fundamentos da custódia preventiva, não é peremptório, sendo que eventual demora na realização deste ato não acarreta o automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a liberdade do preso.

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

(...)
7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 861637/MT, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 05/12/2023, DJe de 12/12/2023)

Ademais, ainda que a Defesa foque sua argumentação na suposta ausência de risco de fuga (aplicação da lei penal) no âmbito do processo da Comarca de Cotia, o decreto prisional é plenamente justificado pela necessidade de garantia da ordem pública, evidenciada pelo patente risco de reiteração delitiva.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior compreende que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

A propósito:

(...)
3. Tem-se por devidamente fundamentada a prisão preventiva para a preservação da ordem pública, "quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).
(...)
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 785447/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/09/2023, DJe de 15/09/2023).

Tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP).

Dessa forma, constata-se que a parte agravante se limitou a reiterar sua irresignação, não trazendo argumentos jurídicos novos ou aptos a desconstituir os alicerces da decisão agravada. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado, que está em estrita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:40:49
Código de Controle do Documento: dd477cb4-dad9-443c-b2a0-4830993a6220

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.512 / SP

Número Registro: 2026/0240201-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00096584320268260000 15009544920268260393 96584320268260000 40082302026
15141961220258260393 20548246420268260000 2390569582025100407

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEFFERSON BARBOSA CHU
ADVOGADO	: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DA SILVA MOURA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO EDIVALDO FARIAS
CORRÉU	: FRANCISCA ESTACIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: FABRICIO NEVES MOREIRA
CORRÉU	: BRUNO SURIANNI
CORRÉU	: DIEGO LEDEZMA VELASCO
CORRÉU	: FERNANDO DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: THIAGO DE LIMA SOARES
CORRÉU	: ERICO DE LIMA SOARES
CORRÉU	: RYAN SCHIAVONI SOARES
CORRÉU	: DIOGENES VICENTE DE SOUZA
CORRÉU	: RAIANA RODRIGUES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALINE ARMANI NOGUEIRA
CORRÉU	: MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU	: BRUNA VIEIRA GINATTO FARIAS
CORRÉU	: CAUE DE OLIVEIRA BARBOSA

Documento eletrônico VDA59879936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 635488ad-b4a4-4cfb-8e9c-257f5d5bcbbf

CORRÉU : MAICON PAULINO MORETTI
CORRÉU : ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS DA SILVA MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:39
Código de Controle do Documento: 635488ad-b4a4-4cfb-8e9c-257f5d5bcbbf